

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA: 26/02/96

DESTINO: DL

CÓDIGO: 294/96



Registre-se. Autue-se.

Sala das sessões. 26/02/1996

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19__96

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 014/96

INICIATIVA:

JATEIR GOMES MOREIRA

HISTÓRICO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 4.080,
DE 06/09/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 014/96
em 04/03/96

Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos VINTE E SEIS dias do mês de FEVEREIRO do ano de
mil novecentos e noventa E SEIS, autuo o PRESENTE
supra citado e mais documentos que seguem.

Aprovado em 2.ª Discussão

por UNANIMIDADE

Data da Sessão 18/03/1996

Período da Presidência: 19__95 a 19__96

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS MOULALS

Presidente

-02-

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº 14 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 26/02/96	NÚMERO 290/96
DESCRIÇÃO: DL	CÓDIGO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI nº 4.080, DE 06/09/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 4.080, de 06 de setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 38 - Cada permissionário poderá ter 01 (hum) motorista auxiliar, nos casos de doença ou invalidez, com permissão da maioria de cada praça.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador

Aprovado em 18 Discussão
por UNANIMIDADE

Data da Sessão 18/03/1996


Presidente

03

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de grande interesse público, na medida em que a falta de disposição sobre o assunto tem gerado situações descabidas, como o uso indiscriminado de auxiliares que não têm compromisso com os usuários, nem com os demais permissionários, principalmente quanto aos preços cobrados pelos mesmos auxiliares.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos certos de poder contar com a aprovação dos Nobres Edis.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador

-04-
[Handwritten signature]

EXM^o SR. PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DO SUL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Por seu representante infra-assinado vem mui respeitosamente a presença de V. EX^a requerer que seja submetida a apreciação dessa casa de lei pelos nobres vereadores a alteração da REDAÇÃO do artigo 20 do regulamento dos serviços de taxi do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, no seu capítulo V "dos motoristas", que diz.

Cada permissionario podera ter 1 (um) substituto no caso de doença e com a pemição da maioria.

N.Termos

P.Deferimentos

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de Fevereiro de 1996.

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DO
4.º OFÍCIO DE NOTAS
ÉLCIDA XAVIER MACHADO
Tat.ª
ALESSANDRO X. MACHADO
Substituto
JOSIAS TORRES (MACHADO)
WENDEL O. MENEZES
MARCELO X. MACHADO
MARCOS C. LOGGNO
Escrivent. s.
Pra. Jor. Montel., 51 A
TEL.: (027) 522 7533
FAX: (027) 522 8271
Cach. Itapemirim E.S.

Reconheço a(s) firma(s)

C. Itapemirim

Em test.º

[Handwritten signature]

12 FEB 1996

da verdade.

Tabellã

-05-
[Handwritten signature]

Vem pelo presente momento, fazer um abaixo assina
do, na Praça Gil Moreira - Rodoviária, que se poderá trabalhar o proprie
tário do carro, somente em caso de doença colocará o substituto.

- 01- João Mexê de Jesus Damica MOY 05-86
- 02- Manoel Henrique *[illegible]* CZ 2683
- 03- Rubia Antunes Pereira CZ 1991
- 04- Luiz José Salvador CZ-2049
- 05- Geraldo Gonçalves CZ 2300
- 06- CARLOS HENRIQUE FOLGOSO CZ 4002
- 07- James C. Sakamini CZ 3120
- 08- MARCO VIEIRA DE SAZTA CZ 2255
- 09- V. Manoel *[illegible]* CZ 1543
- 10- _____
- 11- *[illegible]* CZ 31093
- 12- *[illegible]* CZ 27.53
- 13- *[illegible]* HL 57.70
- 14- Antônio Duarte Robinho (Itaoca) HL 1001
- 15- _____
- 16- *[illegible signature]*
- 17- _____
- 18- _____
- 19- _____
- 20- _____
- 21- _____
- 22- _____
- 23- _____
- 24- _____
- 25- _____
- 26- _____
- 27- _____
- 28- _____
- 29- _____
- 30- _____

ANTONIO DA
OFICIO DE NOTAS

Reconheço a(s) firma(s)

ELCIDA XAVIER MACHADO
Téc. IB

ALESSANDRO X. MACHADO
Substituto

JOSIAS TORRES MACHADO

WENDEL GOMES MACHADO

MARCELUS X. MACHADO

MARCOS S. MACHADO
Escrivão

Pça. Jof. Manoel, 211A
TEL.: (027) 522-7333

FAX: (027) 522-2711
Cach. Itapetrim - E. 88

Cartão nº 1096

em teste

12 **12/10/96**

Tabella

06
M

Vem pelo presente momento, fazer um Abaixo assina
do, na Praça Jerônimo Menteiro, S/N, que só poderá trabalhar
o proprietário do carro, somente em caso de doença colocará
substituto.

- 01- ~~Alton Martins~~ C2 1311
- 02- ~~Julio~~ C2 8752
- 03- ~~Rogério da Silva Petri~~ C2 9727
- 04- ~~Onofre Dora~~ C2 3981
- 05- ~~WALTERO PETRE~~ C2 5555
- 06- ~~ALIA VANSINI~~ C2 3236
- 07- ~~Paulo~~ C2 0007
- 08- ~~Waldemar~~ C2 8764
- 09- ~~Walter~~ C2 2505
- 10- ~~João do Son~~ 522.1020 C2 0001
- 11- ~~Walter~~ C2 1234
- 12- ~~ELIAS DIAS SILVA~~ C2 2393
- 13- ~~Walter~~ C2 1582
- 14- ~~Walter Costa Almeida~~ C2 2640
- 15- ~~João Silva~~ HL 4970
- 16- ~~Antonio de Jesus da Silva~~ 2759
- 17- ~~Ademir Fernal~~ C2 5656
- 18- ~~Walter~~ 5577
- 19- ~~Walter~~ C2 3809
- 20-
- 21- ~~Walter~~
- 22-
- 23-
- 24-
- 25-
- 26-
- 27-
- 28-
- 29-
- 30-

ANTONIO DO
OFICIO DE NOTAS
ELCIDA XAVIER MACHADO
Terc. 16

Reconheço a(s) firma(s)

ALESSANDRO X. MACHADO
Sob. Escrivão
JOSÉ S. TORRES MACHADO
WENDEL GOMES MACHADO
MAR ELIS X. MACHADO
MARCOS C. LOBATO
Escriventes

142 FEB 1990
via verdade

Poa. Jar. Montelroy 41-A
TEL.: (027) 825 7823
FAX: (027) 824 1274
Cesb. Itapemirim - RJ

Taboia

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 17 de Janeiro de 1996.

-07
[Handwritten signature]

Vem pelo presente momento, fazer um abaixo assi-
nado, na Praça Dr. Luiz Tinoco, que só poderá trabalhar o pro-
prietário do carro, somente em caso de doença colocará substi-
tuto.

- 01- Geison Melen de Souza 11/1520
- 02- Dirceu Gontouf de Souza 1972
- 03- Yocio Gomes de Souza 22512
- 04- Waldemar Oliveira
- 05- Amadeu da Silva CZ 0003
- 06- Antonio Rominguês CZ 2909
- 07- Alfonso Gomes CZ-3600
- 08- [Handwritten] CZ-2286
- 09- [Handwritten] CZ 3767
- 10- Dirceu Gontouf de Souza CZ-2999
- 11- Renildo de Souza CZ-2363
- 12- Elro Amoreira de Souza 10677
- 13- João Lavatelli CZ 835
- 14- _____
- 15- _____

CARTÓRIO DO
4.º OFÍCIO DE NOTAS
ELCIDA XAVIER MACHADO
Tarefe
ALESSANDRO X. MACHADO
Substituto
JOSIAS TORRES MACHADO
WENDEL GOMES DA ROS
MARCELO X. MACHADO
MARCOS C. LUCENO
Escrivente
Pra. Juv. Montoro, 21-A
TEL.: (027) 622-7633
FAX: (027) 622-271
Cach. Itapemirim - E. S.

Reconheço a(s) firma(s) [Handwritten]
[Handwritten]
C. Itapemirim (S) 12 FEB 1996
Em test.º _____ da verdade.
Tabella

-08-

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº 14 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA <u>26/02/96</u>	NÚMERO <u>234/96</u>
DESTINO: <u>DK</u>	CÓDIGO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI nº 4.080, DE 06/09/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 4.080, de 06 de setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 38 - Cada permissionário poderá ter 01 (hum) motorista auxiliar, nos casos de doença ou invalidez, com permissão da maioria de cada praça.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador

74

09

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de grande interesse público, na medida em que a falta de disposição sobre o assunto tem gerado situações descabidas, como o uso indiscriminado de auxiliares que não têm compromisso com os usuários, nem com os demais permissionários, principalmente quanto aos preços cobrados pelos mesmos auxiliares.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos certos de poder contar com a aprovação dos Nobres Edis.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador

-10-

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº 14 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 26/02/96	NUMERO 230/96
DESTINO: DL	CÓDIGO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI nº 4.080, DE 06/09/1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 4.080, de 06 de setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 38 - Cada permissionário poderá ter 01 (hum) motorista auxiliar, nos casos de doença ou invalidez, com permissão da maioria de cada praça.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida de grande interesse público, na medida em que a falta de disposição sobre o assunto tem gerado situações descabidas, como o uso indiscriminado de auxiliares que não têm compromisso com os usuários, nem com os demais permissionários, principalmente quanto aos preços cobrados pelos mesmos auxiliares.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos certos de poder contar com a aprovação dos Nobres Edis.


JATHIR GOMES MOREIRA
Vereador



-12-
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/96

INICIATIVA: JATHIR GOMES MOREIRA

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO: Trata-se de projeto que altera redação do art. nº 38 da Lei nº 4.080 de 06/09/95.

VOTO DO RELATOR: A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

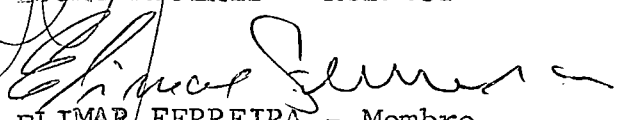
VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 08 de Março de 1996.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente


LUCAS MOULAIS - Relator


ELIMAR FERREIRA - Membro



-13-
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 014/96

INICIATIVA: JATHIR GOMES MOREIRA

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO: Trata-se de projeto que altera redação do art. nº 38 da Lei nº 4.080 de 06/09/95.

VOTO DO RELATOR: A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 08 de Março de 1996.

[Handwritten signature]
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

[Handwritten signature]
LUCAS MOULAIS - Relator

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA - Membro

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETÁRIOS

Ney Santos Viana

Procurador Geral do Município

Alcino Franco

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

David Alberto Loss

Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart

Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Cezar Ferreira

Secretário Municipal de Agricultura, Interior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva

Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Eduardo Pena

Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Adilson Dillen dos Santos

Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

Wanderley Machado Pereira

Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Nazarino França Rodrigues

Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luiz Gonzaga Gomes da Costa

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Assentos Transportes

Milton Cade

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Rossana Garcia

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — p/ Assuntos de Comunicação e Divulgação

Márcia Brezinski

Secretária Municipal de Ação Social

Lei n. 4080

Dispõe Sobre o Serviço de Transporte de Taxi no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 1º - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

I - TÁXI - O veículo sobre rodas, automóvel sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a táxi-metro, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

II - PERMISSÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, observadas, as prescrições legais e regulamentares.

III - PERMISSÃO - O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

IV - AUXILIAR - O motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

V - PONTO - O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.

VI - TAXIMETRO - O aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça componente do taxímetro, que indica se o veículo se encontra livre, à disposição do usuário, ou regime de cobrança no caso de o táxi estar efetuando viagem remunerada.

IX - VEÍCULO PADRÃO - O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo órgão competente.

X - "LOCK-OUT" - A recusa da prestação do serviço de taxi, praticado individualmente ou em grupo.

XI - COMUNICAÇÃO VISUAL - O conjunto de símbolos gráficos, de inscrições de numerações, de emprego de cores e de texturas, que sirvam para transmitir ao usuário em geral informações relativas ao uso do sistema de táxis.

CAPÍTULO II

Das Permissões

Artigo 2º - A permissão para exploração do serviço de taxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante prévia satisfação pelo menos das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no cadastro de condutores de táxis;

II - Estar inscrito no cadastro fiscal;

III - Prova de inexistência de débitos relativos à atividade profissional de taxistas para com o Município;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

V - Prova de habilitação profissional em vigência atualizada;

VI - Apresentar atestado de antecedentes criminais que não contenha condenação, com sentença transitada em julgado;

VII - Certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão para operar o serviço de taxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à liberação da exploração do serviço, sob pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos.

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário recolherá aos cofres municipais a Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal).

Parágrafo 3º - A taxa corresponderá a 1,5 (um virgula cinco) UPF.

Parágrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere ao artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originalmente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8º - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei;

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente, atividade;

IX - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua intimação.

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10º - A permissão para explorar o serviço de taxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O veículo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgamento a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de taxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigarse-á a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Interlar o serviço no prazo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de taxi.

CAPÍTULO III

Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com taxi para eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem gerem direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - Os pontos deverão estar sempre providos de taxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPÍTULO IV

Dos Veículos

Art. 19 - Para o serviço de taxis admittir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2º - Os veículos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultrapassar o limite determinado neste artigo, desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os taxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TAXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de taxis obedecerá a padronização específica do Município, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário e da Categoria de taxista, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

ativos - aqueles que a eles especificamente

isório - aqueles criados ades ocasionais, fixandemais características.

realização dos pontos ariférica será determi-pelo órgão competen-teresse público, desde os que a justifiquem.

proibida a transferên-riculos, de um ponto a autorização prévia e competente.

o - Toda e qualquer rocessada à revelia do será considerada sem multa aos infratores, permissões revogadas.

realização dos pontos e antitativas, feitas sem-ritório e a título pre-privilegios, nem ge-er modificadas, re-ibuidas, sempre que resse público:

ontos deverão estar táxis, tanto durante o odendo o órgão com-pprir, total ou parcial-ontra desprovidos

TÍTULO IV

Veículos

o serviço de táxis veiculos automóveis, ções do Código Na-egislação complemen-lefinidas pelo Municí- não ultrapasse a 10 da pelo certificado de io.

Para a aplicação do o, tomar-se-á sempre inta e um) de dezem-pletando o veículo fabricação do dia 31 ano de modelo.

Os veiculos em opera- anos poderão ultra- minado neste artigo, em vistoria pelo órgão

s os táxis ficam obri- amento luminoso sobre avra I.

ograma de comunica- rviço de táxis obede- específica do Municí- lamento desta Lei.

ovos permissonários, ração do serviço, de- os adequados aos pa- visual estabelecidos Lei.

brigatório o uso per- e Licença, a ser ati- do painel, em local da Categoria de taxis- normas estabelecidas e.

Art. 24 - Qualquer mudança de veículo, na frota que opera o serviço de táxis, só poderá ocorrer se o novo veículo atender aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 25 - A troca de veículo em operação no serviço será permitida nos seguintes casos:

I - Por veículo do mesmo ano de modelo, ou de ano de modelo posterior ao do veículo substituído;

II - Por veículo de ano e de modelo anterior desde que não ultrapasse os 10 (dez) anos exigidos e devidamente aprovada em vistoria pelo órgão competente, por prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos, nos seguintes casos comprovadamente:

a - Roubo de veículo;

b - Acidente que danifique substancialmente o veículo;

c - No caso do artigo 10, parágrafo único.

Parágrafo 1º - Nos casos em que, comprovadamente, não seja possível substituir, de imediato, o veículo, de acordo com o que determina este artigo, poderá o órgão competente tolerar o não exercício da permissão, por prazo de 1 (um) mês ou de 3 (três) meses, com substituição provisória por veículo não enquadrado nas condições, devendo esses prazos serem respeitados, sob pena de revogação da permissão.

Parágrafo 2º - O não cumprimento pelo permissonário do prazo estipulado de acordo com a determinação deste artigo, resultará na revogação imediata da permissão.

Art. 26 - Todos os veículos de permissonários para operarem no serviço de táxis, serão vistoriados, anualmente, de acordo com as normas e data a serem fixadas pelo órgão competente, sendo obrigatório o comparecimento, ao local da vistoria, do motorista autônomo titular da permissão e proprietário do veículo.

Parágrafo único - A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do órgão competente.

Art. 27 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo órgão municipal competente e obedecerá aos prazos a serem fixados.

Art. 28 - Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte sob pena de multa.

Art. 29 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

Art. 30 - No ato da vistoria, serão apresentados, pelo motorista autônomo titular da permissão, os documentos a serem exigidos e previstos no regulamento desta Lei.

Art. 31 - A frota de taxis limitar-se-á a 1 (um) veículo para cada grupo de 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes do Município, mantidas as permissões existentes na data da presente Lei.

Parágrafo Único - A população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE.

CAPÍTULO V

Das Tarifas

Artigo 32 - O preço da Bandeirada e do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

- a) Pneus e câmaras;
- b) Depreciação do veículo;
- c) Combustível;
- d) Óleo, lubrificação e lavagem;
- e) Peças e acessórios;
- f) Auxiliares de permissonários;
- g) Licenciamento;
- h) Outras despesas administrativas;
- i) Seguro;
- j) Remuneração do capital;
- l) Taxas e impostos;

Parágrafo Único - A remuneração do capital, para efeito de cálculo tarifário, não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao ano do valor do veículo padrão.

Artigo 33 - O valor da tarifa a ser cobrado do usuário, pela viagem efetuada, será aquele registrado no taxímetro, no término da utilização do serviço.

Artigo 34 - O reajuste das tarifas taximétricas far-se-á sempre a cada período de seis (06) meses, de acordo com estudos a serem elaborados pelo órgão competente da P. M. C. I. e com participação de uma comissão representativa de classe, composta por taxista, baixando-se, a seguir, decreto.

Parágrafo Único - Far-se-á, também, o reajuste tarifário, fora do período semestral, desde que ocorram circunstâncias que o justifiquem, a critério do órgão competente, procedendo-se, sempre, na forma deste artigo, parte final.

Artigo 35 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, que terá como base a tarifa decretada, o serviço de taxis fará uso das bandeiras taximétricas, nas seguintes condições:

I - Bandeira I (um), nos dias úteis, das 06:00 às 20:00 horas, nos limites descritos no regulamento desta Lei;

II - Bandeira II (dois), nos dias úteis, no horário das 20:00 às 06:00 horas ou a partir do 10º (décimo) quilômetro ou nos sábados, domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

Parágrafo 1º - A cobrança de tarifa adicional de bagagem que exceda de 30 (trinta) quilos, correrá por conta da livre negociação entre taxistas e passageiros.

Parágrafo 2º - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional, a título de ressarcimento de custo de retorno.

Parágrafo 3º - Permitir-se-á o uso de tabelas de correção dos valores taximétricos, mediante prévia autorização do Prefeito Mu-

nicipal, a serem utilizadas nos períodos que, após a decretação da tarifa pelo órgão competente, antecederem a aferição dos taxímetros.

Parágrafo 4º - Os períodos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser, no máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - O usuário deverá pagar apenas a quantia registrada no taxímetro, salvo o caso previsto nos parágrafos 3º e 4º.

Artigo 36 - Os taxis são obrigados ao uso de taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa a ser estabelecida pelo órgão competente da municipalidade, respeitadas às prescrições técnicas.

Artigo 37 - Ao órgão competente fica reservado o direito de quando da inspeção própria, recusar o taxímetro instalado por pessoa ou empresa que tenha operado em desacordo com as prescrições regulamentares.

Parágrafo 1º - Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), executar através de sua agência em Cachoeiro de Itapemirim, a aferição dos taxímetros e verificar a inviolabilidade do aparelho quanto às peças de rotação externa.

Parágrafo 2º - A aferição do taxímetro será feita, quando necessária a critério do órgão municipal competente, e, obrigatoriamente, quando da alteração das tarifas.

Parágrafo 3º - Sem permissão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) o taxímetro não poderá ser retirado do local em que for instalado, nem sofrer alteração ou modificação.

CAPÍTULO VI

Dos Motoristas

Artigo 38 - Cada permissonário poderá ser auxiliado por até 2 (dois) motoristas (Auxiliar).

Artigo 39 - Os permissonários autônomos e seus auxiliares deverão estar, prévia e obrigatoriamente, inscritos nos órgãos competentes e na Previdência Social, obedecendo às exigências contidas nesta Lei.

Artigo 40 - Os permissonários que não providenciarem as matrículas de seus auxiliares (Art. 42), em prazos a serem fixados pelo órgão competente, terão revogadas as respectivas permissões para explorar o serviço.

Artigo 41 - O órgão municipal competente emitirá a CT - Carteira de Taxista, para identificação dos permissonários e auxiliares autorizados a desempenhar o serviço.

Artigo 42 - Para efeito de fiscalização e controle, o órgão municipal competente manterá um cadastro de motoristas auxiliares permanentemente atualizado.

Artigo 43 - Todos os condutores de veículos de transportes, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados, dispensando-se o uso de quaisquer tipos de uniforme.

CAPITULO VII

Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa;
- c) Revogação da permissão.

Artigo 45 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de 1 (um) U.P.F. e máximo de 10 (dez) U.P.F's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Artigo 48 - A reincidência será punida com a multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que prescreve o art. considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 50 - Permitir-se-á aos detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, à data da entrada em vigor desta Lei, por prazo de 03 (três) anos, contados desta data, transferir a para outro motorista profissional autônomo, não permissivo, que adquira o veículo utilizado pelo permissivo cedente, hipótese em que não se aplicará o limite estabelecido pelo Art. 5º, inciso I, primeira parte, desta Lei, mantido o limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir na parte externa das portas um adesivo com a palavra TÁXI.

Parágrafo 2º - Os adesivos serão confeccionados pela P.M.C.I. e distribuídos pela Divisão de Fiscalização no ato da vistoria anual e não poderão ser retirados em nenhuma hipótese, sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os adesivos obedecerão a padronização de cor e dimensões a critério do órgão competente.

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissionários e Alvará de licença instituídos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 53 - Os já permissionários, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4124

Cria a Secretaria Municipal de Ação Social na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a Secretaria Municipal de Ação Social-SEMAS, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, e tem como competência supervisionar, coordenar, orientar e executar o serviço de Ação Social, através da implementação de planos, programas e projetos, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS, tem por finalidade o desempenho das seguintes atribuições:

01 - centralizar o planejamento, a execução e o controle das atividades de ação social voltadas ao atendimento da população municipal;

02 - elaborar programas de assistência social aos alunos das unidades escolares do Município;

03 - orientar a realização de levantamentos necessários à solução de problemas de ordem social e habitacional nos diferentes grupos comunitários;

04 - promover campanhas de educação comunitária voltadas à conscientização da população carente e de baixa renda do Município;

05 - elaborar convênios com entidades e/ou organismos governamentais e não governamentais de amparo à infância, à juventude, à velhice e ao trabalhador da comunidade local;

06 - elaborar normas para o desenvolvimento dos programas de ação social no Município;

07 - celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e particulares visando a obtenção de recursos financeiros e recursos técnicos para atendimento das necessidades sociais, habitacionais e comunitárias do Município;

08 - supervisionar e coordenar a implantação de programas de assistência social, rural e urbana;

09 - promover a organização e a funcionalidade dos Conselhos Municipais de amparo à infância, à juventude, à velhice e ao trabalhador do Município;

10 - definir e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à Ação Social do Município;

11 - executar outras atividades correlatas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Ação Social, será dirigida por um Secretário que orientará e coordenará a gestão de suas atividades, que serão processadas através dos seguintes órgãos que a compõem:

I - Departamento de Controle e Administração:

- Divisão de Expediente;
- Divisão de Controle e Apoio Administrativo

II - Departamento de Ações Comunitárias:

- Divisão de Programas Comunitários;
- Divisão de Habitação e Saneamento.

III - Departamento de Apoio à Infância e à Juventude:

- Divisão de Assistência social;
- Divisão de Assistência Técnica e Jurídica.

Art. 4º - O Departamento de Controle e Administração, diretamente subordinada à Secretaria de Ação Social, tem por finalidade organizar, administrar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades e/ou serviços de apoio administrativo da Secretaria e dos demais órgãos de sua Estrutura Administrativa.

Parágrafo Único - O Departamento de Controle e Administração através das Divisões de Expediente e de Controle e Apoio Administrativo, desempenhará as seguintes atribuições: